AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.511 - MG (2018/0271172-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	GIORGIO VINICIUS NASCIMENTO LIMA
ADVOGADOS	:	LUCIANA FERNANDES NASCIMENTO - MG114376
		RAFAEL CAMPOS DE SOUZA LIMA - MG145946
		JULIANE MENEZES MACHADO - MG105851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AMÉRICO DE CAMPOS JUNIOR - MG045084
		MÁRCIO DE SOUSA RESENDE - MG069586
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADOS	:	LUCIANA FERNANDES NASCIMENTO - MG114376
		RAFAEL CAMPOS DE SOUZA LIMA - MG145946
		JULIANE MENEZES MACHADO - MG105851
INTERES.	:	RONALDO COUTO CARVALHO
ADVOGADOS	:	VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
		RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
INTERES.	:	SIDNEY ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	BRUNO VIEGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG141586

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa contra Giorgio Vinícius Nascimento Lima, Sidney Antônio de Souza, Ronaldo Couto Carvalho e Carlos Alberto Ribeiro de Resende, com o fim de obrigá-los a ressarcir ao Município de São João Del Rei a quantia de R$2.750.737,80, tendo em vista desvio de recursos públicos pela emissão de cheques fraudulentos e transferências indevidas em nome do ente público. A Corte *a quo* consignou: "De fato, o esquema fraudulento arquitetado por Giorgio contra o erário restou fartamente comprovado pelo laudo do Instituto de Criminalística, reconhecendo a falsificação de 80 assinaturas apostas em cheques emitidos pelo Município de São João Dei Rei (fls.305113061); pelo relatório da empresa de auditoria especializada, demonstrando o prejuízo sofrido pelo erário no montante de R$2.750.737,80 (fis.30621); e pela própria confissão do servidor em depoimento prestado a fls.3670, quando confirmou o teor dos depoimentos anteriores de fls.193/197, 358213586 e 358713589 (...)".

2. A jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, alterar o alcance da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.

3. Quanto à adequação das sanções impostas ao ora agravante, a Corte local consignou: "As sanções previstas no artigo 12 da Lei n° 8.429192

podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, e devem ser arbitradas de forma proporcional e na medida da atuação de cada agente na prática do ato improbo. No caso dos autos, considerando o bem articulado esquema engendrado por Giorgio, que passou despercebido não apenas aos olhos do Prefeito, do Secretário Municipal e do Tesoureiro, mas também da Contabilidade Municipal e do próprio Tribunal de Contas do Estado, e, ainda, que a despeito da conduta omissiva dos réus, não houve prova da participação ativa de qualquer deles na fraude, não auferindo qualquer vantagem patrimonial em benefício próprio, entendo prudente decotar da sentença a pena de ressarcimento integral do dano, que deve ficar restrita ao servidor Giorgio, este sim o grande beneficiário do desvio dos recursos públicos. (...) Por último, quanto ao réu Giorgio, dada a inquestionável gravidade dos seus atos e as consequências nefastas causadas ao erário, condeno-o também ao pagamento de multa civil de 1 (uma) vez o valor do acréscimo patrimonial, além da perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por 10 anos, a teor do artigo 12, 1 da Lei n 1 8.429192".

4. Eventual reforma do julgado, na perspectiva da avaliação da proporcionalidade da sanção determinada na origem, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não tem sido admitida, ante o óbice da Súmula 7/STJ, afastados os casos excepcionais.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator